REGULAMENTO (CEE) Nº 1505/86 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1986

que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1388/86 do Conselho, relativo à suspensão das importações de determinados produtos agrícolas originárias de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1388/86 do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativo à suspensão das importações de certos produtos agrícolas originários de certos países terceiros (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1388/86 prevê a suspensão da importação de determinados produtos que foram contaminados por poeiras radioactivas na sequência do acidente ocorrido em 26 de Abril de 1986 na central nuclear Tchernobyl ; que nos termos do artigo 4º do regulamento supracitado regras de execução incluindo, nomeadamente, a inscrição ou a retirada da lista dos produtos em causa bem como as condições às quais podem ser submetidas as importações, podem ser adoptadas ;

Considerando que para determinados produtos o risco de contaminação pode ser excluído, devido, nomeadamente, ao período normal da colheita ; que é conveniente, por conseguinte, precisar quais os produtos abrangidos pela suspensão das importações e de substituir, para fins de clarificação, a lista que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 1388/86 ; que é conveniente, além disso, prevêr determinadas modalidades relativas à importação dos produtos em causa ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão interessados,

Artigo 1º

Na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1388/86, entende-se por « importação » a armazenagem provisória e a colocação sob qualquer regime aduaneiro.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1388/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 127 de 13. 5. 1986, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.01	Gado cavalar, asinino e muar (vivos)
01.04	Gado ovino e caprino (vivos)
01.05	Aves de capoeira (vivas)
01.06	Outros animais vivos
	A. Coelhos domésticos
	C. Outros
ex capítulo 2	(excluindo Carnes e miudezas, comestíveis (excluíndo as abrangidas pela Directiva 72/462/CEE)
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado :
	A. De água doce
	ex C. Ovos
03.03	Crustáceos e moluscos
	A. Crustáceos
	ex III : Lagostas do rio
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves :
	III. Caracóis, excluindo os de água salgada
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados
ex 07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, propágulos de batateira, batatas com exclusão das temporãs e azeitonas
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não congelados
	B. Outros
ex 08.01	B. Bananas frescas
ex 08.02	Citrinos frescos
08.04	A. Uvas frescas
08.07	Frutas de caroço frescas
	A. Damascos
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas
	C. Cerejas
08.08	Bagas frescas
	A. Morangos
	F. Outras :
	II. Não especificadas
08.09	Outras frutas frescas
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas ; sem adição de açúcar :
	ex A. Morangos
	ex D. Outras :
	Alperces, cerejas